



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8520, Fortaleza-CE - E-mail: for06fam@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0147559-23.2017.8.06.0001**

Classe Assunto: **Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução**

Exequente: _____ e outro Executado:

D.H.

Trata-se de de Execução de Alimentos – constrição de bens, ajuizada por _____, representada por sua genitora _____, em face de _____.

Em sua peça inicial a parte exequente, sob o rito da constrição de bens, requer a execução do valor da diferença da pensão alimentícia do período de julho/2011 a março/2016, esta, quando do ajuizamento da ação, no importe de R\$ 26.635,53 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), mas corrigida para R\$ 29.299, 06, tendo em vista a decisão das fls. 334/336.

Por duas vezes, às fls. 341/343 e fls. 372/373 foram realizadas penhoras parciais nos valores respectivos de R\$ 624,34 e R\$ 10,57, restando assim ainda uma dívida no valor de R\$ 28.664,15.

Consta ainda informação acerca do valor de R\$ 462, 05, existente em benefício do executado, a título de FGTS, consoante fls. 380.

O exequente em manifestação das fls. 381/382 requer que a penhora incida sobre o auxílio emergencial, bem como sobre os valores existentes a título de FGTS.

O Ministério Público interveio às fls. 387/389.

Decido.

Quanto a penhora do auxílio emergencial, é cediço que o mesmo tem evidente caráter de renda, haja vista os termos do dispositivo legal de sua instituição, no caso, a Lei nº 13.982/2020, e seu decreto regulamentador, o de nº 10.316/2020.

É cediço igualmente que as verbas salariais e demais rendas que possuem evidente caráter salarial, como o caso do referido auxílio, são impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV do CPC.

Entretanto, em se tratando de execução de alimentos, independentemente da origem das verbas de caráter salarial indicadas nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, tais não são acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, consoante exceção dada pelo artigo 833, § 2º do CPC. Portanto, mesmo levando em consideração a natureza e os fins do auxílio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8520, Fortaleza-CE - E-mail: for06fam@tjce.jus.br

emergencial, tal não fica imune à penhora para fins de pagamento de dívida alimentar, posto a referida ressalva, razão pela qual entendo não restar possível o acolhimento da recomendação constante na Resolução nº 318/2020 do CNJ, pois existe exceção legal acerca do tema em espécie.

Percebe-se, pois, a possibilidade da penhora do referido auxílio, no caso dos presentes autos que tratam de dívida alimentar, notadamente por conta das informações constantes às fls. 383, já que executado foi agraciado com a referida verba; haja vista ainda a própria finalidade da verba salarial indicada no artigo 833, IV do CPC ser para o sustento do devedor e sua família, estando, pois, a alimentanda incluída dentre os destinatários do referido auxílio, posto o vínculo de parentesco com o exequente.

Entretanto, tal restrição/penhora deverá restar limitada ao percentual de 50% do valor disponível ao exequente, tendo em vista o que estabelece o artigo 833, §2º c/c artigo 529, § 3º, todos do CPC.

No que se refere à penhora do FGTS, consoante também objeto do pedido do exequente às fls. 381/382, de igual modo, não obstáculo.

Atente-se inúmeros precedentes em tal sentido, como por exemplo os abaixo citados:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (REsp 805.454/SP, Relª Minª LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 08.02.10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1299498/RS (2011/0309495-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 15.10.2013, unânime, DJe 23.10.2013).

TJDFT-0226849) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DA CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Muito embora não se autorize, de ordinário, a penhora de valores na conta do FGTS, urge interpretar a disposição legal com os valores constitucionais subjacentes à satisfação do crédito na origem. 2. Princípios como o da razoabilidade e da dignidade humana e o direito à alimentação, impõem uma mitigação do alcance do dispositivo legal, de modo a permitir-se a penhora da conta vinculada, quando o débito perseguido decorra de obrigação alimentícia. 3. Não obstante o rol descrito no art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se possível a penhora da conta do FGTS para a satisfação de débitos alimentares, em função da necessidade de se preservar a dignidade do alimentando. 4. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 2013.00.2.023893-9 (738377),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8520, Fortaleza-CE - E-mail: for06fam@tjce.jus.br

5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Gislene Pinheiro. maioria, DJe 27.11.2013).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.846 – SP (2018/0119720-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : M A F N (MENOR) REPR. POR : Z N DOS S ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA - SP237115 AGRAVADO : C M ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. É possível a penhora do saldo do FGTS quando se tratar de execução de alimentos, uma vez que envolve a própria subsistência do alimentando. Precedentes. 2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por M A F N (MENOR) contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Agravo em recurso especial interposto em: 07/11/2017. Concluso ao gabinete em: 09/08/2018 Ação: execução de alimentos ajuizada por M A F N (MENOR) em face de C M. Decisão interlocutória: rejeitou pedido de penhora de conta de FGTS do devedor. Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Pretensão de penhora de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Inadmissibilidade Valor impenhorável Rol taxativo que goza de especial proteção Ausência de previsão legal a autorizar penhora Artigos 2º e 20 da Lei 8.036/90 - Decisão mantida Recurso desprovido. Recurso especial: alega violação do art. 20 da Lei n.º 8.036/1990. Sustenta que, em execução de alimentos, é possível a penhora do saldo referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), principalmente porque o rol do mencionado comando não é taxativo. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Da jurisprudência do STJ O TJ/SP, ao concluir que não é possível a penhora do saldo do FGTS em execução de alimentos, contrariou a jurisprudência do STJ que é no sentido de que "a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador". (REsp 1083061/RS, Terceira Turma, DJe 7.4.2010 e AgRg no REsp 1427836/SP, Quarta Turma, DJe 29.4.2014). Logo, o recurso especial merece provimento, com base na Súmula 568/STJ, para que seja permitida a penhora dos valores constantes no saldo do FGTS do agravado. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do agravo em recurso especial para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8520, Fortaleza-CE - E-mail: for06fam@tjce.jus.br

permitir a penhora dos valores constantes no saldo do FGTS do agravado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 1296846 SP 2018/0119720-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 20/08/2018).

Em tal tocante se observa a informação da existência de valores disponíveis em tal sentido, conforme fls.380.

Destarte, considerando inexistir nos autos demonstração de pagamento da dívida perseguida nos presentes autos, defiro na forma do artigo 833, § 2º do CPC, a penhora de 50% dos valores destinados ao executado a título de auxílio emergencial regulados pela Lei nº 13.982/2020, conforme dados apontados às fls. 383. Igualmente, com o mesmo desiderato, defiro a penhora dos valores constante do FGTS do executado consoante informados às fls. 380.

Oficie-se à CEF para bloquear a título de penhora 50% dos valores destinados ao executado a título de auxílio emergencial regulados pela Lei nº 13.982/2020, conforme dados apontados às fls. 383, bem como os valores constante do FGTS do executado consoante informados às fls. 380, devendo ainda a referida instituição financeira informar o resultado da diligência realizada. Atente-se a SEJUD que no referido ofício deverá constar a qualificação do executado, inclusive o número de seu CPF.

Defiro ainda a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º do CPC.

Promova ainda o Gabinete da 6ª Vara de Família diligência junto ao RENAJUD para pesquisa de veículos em nome do executado, juntando nos autos o resultado da diligência

Providencie a SEJUD expedição de alvará em favor da parte exequente, referente aos valores indicados às fls. 365/367, considerando os termos da Portaria nº 557/2020 do TJCE, na qual dispõe acerca do procedimento excepcional de levantamento dos valores depositados em juízo na Caixa Econômica Federal durante o período de vigência da restrição sanitária causada pelo COVID 19, tendo por referência as informações acostadas às fls. 376.

Intimem-se as partes por meio de seus respectivos patronos via DJ-e acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Fortaleza, 25 de maio de 2020.

José Ricardo Costa D' Almeida
Juiz de Direito